



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90110-230 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 8.2022.0207/000065-3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025-DEC

ABERTURA: 16/05/2025, às 14h.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE AO USUÁRIO DE TI RELACIONADOS À PRÁTICA DA CENTRAL DE SERVIÇOS DE TIC (NÍVEL 1), AO SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO DE CAMPO (NÍVEL 2) E ÀS PRÁTICAS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TIC, TODOS SEGUNDO ÀS NORMAS ADOTADAS PELA ISO/IEC 20000 (GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TI), PELA NORMA ISO 27001 (SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO) E PELAS PRÁTICAS DO ITIL 4 (INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY 4).

IMPUGNANTE: SOCRATES SLONGO

RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2025/13870

Trata-se de impugnação contra o edital convocatório da licitação supracitada, formulado pela impugnante acima identificada, documento SEI 7950282, cujo inteiro teor segue anexo a esta Resposta.

A impugnação baseia-se no fato de o edital não trazer **o tipo de documento comprobatório exigido** para atender às normas ISO/IEC 20000 e 27001 exigidas; **bem como o momento em que tais documentos devem ser apresentados** no processo licitatório (por exemplo, na habilitação ou após a adjudicação).

Alega a impugnante que o edital impõe **exigências técnicas obrigatórias** (Normas ISO), não informando os documentos ou as certificações para a comprovação e quando esses devem ser apresentados, aduz ainda que:

- A omissão fere os princípios da legalidade, transparência, isonomia e eficiência do processo licitatório;
- tais exigências **não restringem a competição**, mas devem ser **claramente especificadas** para garantir segurança jurídica;
- fundamenta-se também na analogia com a **Lei 13.425/2017 (Lei da Boate Kiss)**, defendendo que **normas técnicas de segurança devem ser obrigatórias e verificáveis** em contratações públicas.

Em resumo, a empresa **requer que o TJRS se manifeste formalmente**, antes da realização do pregão, sobre a apresentação dos **Certificados Técnicos de Qualidade ISO20000 e Segurança da Informação ISO27001 das empresas Licitantes**, conforme disposto no OBJETO do edital, esclarecendo ainda sobre o momento da apresentação documental, uma vez entender que trata-se de obrigação para comprovação de capacidade técnica.

Consultada a respeito dos argumentos trazidos pela impugnante, a Direção de Tecnologia da Informação e Comunicação (DITIC) assim se manifestou, nos termos do documento 7991747:

Primeiramente, salienta-se sobre a norma ISO e seu objetivo na contratação:

Uma **norma ISO** é um **padrão internacionalmente reconhecido**, criado pela **Organização Internacional de Normalização (ISO - International Organization for Standardization)**, com o objetivo de garantir **qualidade, segurança, eficiência e interoperabilidade** em produtos, serviços e processos.

Uma norma ISO é um **conjunto de diretrizes técnicas e boas práticas** que empresas e organizações podem seguir para assegurar que seus produtos ou serviços atendam a **requisitos mínimos de qualidade e gestão**, de maneira **padronizada**.

A adoção de uma norma ISO, como base e fundamento para um determinado serviço, pode trazer diversos benefícios, tais como:

- Melhoria de processos internos;
- Redução de riscos operacionais;
- Conformidade com exigências legais ou contratuais.

A **ISO/IEC 27001** é uma norma que estabelece **requisitos para um Sistema de Gestão da Segurança da Informação (SGSI)**. Seu objetivo é **proteger informações sensíveis**, como dados de clientes, processos internos e ativos digitais

Já a **ISO/IEC 20000** é a **norma internacional para gestão de serviços de tecnologia da informação (TI)**. Ela define boas práticas para o fornecimento de **serviços de TI eficientes, confiáveis e com qualidade mensurável**.

A observação a essas normas é bastante comum em **licitações públicas de TI**, pois procuram demonstrar **maturidade, responsabilidade e conformidade técnica** que necessitam ser observadas na execução do contrato pelas empresas concorrentes.

A impugnante traz destaque ao item **1.1 do Edital**, onde o objeto define a prestação dos serviços segundo as normas adotadas pela ISO 20000 e ISO 27001, o qual cita também a ITIL 4 (Information Technology Infrastructure Library 4), **essa última não reclamada pela impugnante**, embora da mesma forma exigida no edital.

"1.1. Constitui objeto do presente processo licitatório a prestação de serviços de Suporte ao Usuário de TI relacionados à Prática da Central de Serviços de TIC (Nível 1), ao Serviço de Suporte Técnico de Campo (Nível 2) e às Práticas de Gerenciamento de Serviços de TIC, todos segundo às normas adotadas pela ISO/IEC 20000 (Gerenciamento de Serviços de TI), pela norma ISO 27001 (Segurança da Informação) e pelas práticas do ITIL 4 (Information Technology Infrastructure Library 4), conforme descrito no Anexo I, Termo de Referência, e demais anexos que integram este Edital."

Nesse ponto, já está claro no objeto do Edital que não trata-se de um serviço a ser implantado como o constante nas ISOs e na ITIL 4, até porque, em relação ao ITIL 4, não foram incluídas todas as práticas ITIL nos grupos de gerenciamento de serviços dessa contratação, também a necessidade é de que os serviços sejam "...segundo às normas adotadas..." ISO 20000 e ISO 27001, servindo essas mesmas normas e padrões internacionais apenas como uma **referência** para a entrega dos serviços, que deverão ser observados pela contratada durante a execução dos serviços.

Esse entendimento fica mais claro, quando observarmos os demais itens do edital, em seu Caderno de Especificações Técnicas, que trazem um melhor entendimento do uso da **base referencial** dessas **normas e bibliotecas de melhores práticas**.

*4.10.5. Os processos de trabalho a serem desenvolvidos pela Contratada para fins da boa execução dos serviços descritos em cada OS deverão **ser balizados pelas melhores práticas da norma ABNT ISO/IEC 20000 e da biblioteca ITIL 4**, visto que a Contratante emprega tais práticas em seus processos de trabalho.*

*9.1.23. Os grupos 5 ao 15 são provedores de serviços de gestão relativos ao planejamento, implementações, ajustes de operações, monitorias, análise de criticidade, **dentre demais atribuições** das normas **ISO/IEC 20000 (Gerenciamento de Serviços de TI)** e **ITIL 4 (Information Technology Infrastructure Library 4)**, para manter e melhorar um Sistema de Gestão de Serviços.*

*11.2.23. **Atentar aos requisitos** de Segurança da Informação especificados no edital e às boas práticas de Segurança da Informação elaboradas pela Contratante, **além de normas relacionadas tais como ISO/IEC 27.001 e ISO/IEC 27.002**.*

Assim, esclarecemos que a **menção às normas ISO/IEC 20000 e ISO/IEC 27001** no edital tem uma **finalidade exclusivamente referencial**, como marco de boas práticas a ser observado na prestação dos serviços, e **não como um requisito obrigatório de certificação**.

As referidas normas internacionais representam modelos amplamente reconhecidos para a **gestão da qualidade dos serviços de TI** (ISO/IEC 20000) e para a **gestão da segurança da informação** (ISO/IEC 27001), sendo razoável e tecnicamente justificável que sirvam de **guia para os processos e controles esperados pela Administração**. Isso, todavia, não implica obrigatoriedade de que as empresas participantes possuam certificação formal emitida por organismo acreditado, o que ademais configuraria **restrição indevida à competitividade**, salvo em casos excepcionais devidamente motivados.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, inciso I, estabelece como princípio da licitação a **ampla competitividade**, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao vedar a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam **restringir indevidamente o universo de concorrentes**.

TCU – Acórdão nº 1.612/2008 – Plenário:

*"9.1.3. **abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas.**"*

Esse acórdão reafirma que **certificações somente podem ser exigidas quando demonstrarem relação direta e indispensável com o objeto da contratação** - o que não é o caso da presente licitação, onde a

observância às boas práticas das normas ISO são suficientes.

Dessa forma, a **Administração, de forma legítima e técnica**, opta por **não exigir certificação compulsória**, mas sim por estabelecer que a execução dos serviços deverá ser **alinhada às boas práticas constantes das normas ISO 20000 e ISO 27001**, o que poderá ser evidenciado pelas empresas por meio de seus processos, metodologias e procedimentos adotados, conforme será avaliado durante a fase de execução contratual.

Ante o exposto, a impugnação apresentada **não merece acolhimento**, uma vez que o edital se encontra **em conformidade com a legislação vigente, com os princípios licitatórios e com a jurisprudência dos órgãos de controle**, especialmente no que tange à vedação de exigências desnecessárias que restringem e comprometem a ampla participação, mantendo-se, portanto, o conteúdo original do edital.

Dessa forma, julga-se **improcedente** o pedido de impugnação interposto pela empresa SOCRATES SLONGO, visto que os itens ora impugnados não possuem o alcance de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, não havendo qualquer exigência excepcional.

Assim, mantém-se a sessão inaugural da licitação, sem alterações no texto do Edital, o qual foi objeto de análise jurídica pela Assessoria Especial da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Rebello da Silva, Diretor(a) de Departamento**, em 15/05/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo, Chefe de Serviço**, em 15/05/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7991798** e o código CRC **971A925B**.

De: GRP Thema <Mensagem Automática> <grp@tjrs.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 6 de maio de 2025 11:05
Para: DEC - Departamento de Compras
Assunto: Verificar processo pendente - ERP Thema



Processo: QUESTIONAMENTOS E IMPUGNAÇÕES 2025/13870 Vol. 1

Síntese: QUESTIONAMENTOS/IMPUGNAÇÕES -> IMPUGNAÇÕES [390.00] 21192 - PREGÃO ELETRÔNICO - LEI 14.133/21 - 2025/27 Impugnação em anexo.

PREGÃO ELETRÔNICO - LEI 14.133/21 - 2025/27 **Objeto:** Contratação de serviços de Suporte ao Usuário de TI relacionados à Prática da Central de Serviços de TIC (Nível 1), ao Serviço de Suporte Técnico de Campo (Nível 2) e às Práticas de Gerenciamento de Serviços de TIC, todos segundo às normas adotadas pela ISO/IEC 20000 (Gerenciamento de Serviços de TI), pela norma ISO 27001 (Segurança da Informação) e pelas práticas do ITIL 4 (Information Technology Infrastructure Library 4).

Abertura: 09/05/2025, às 14h00min.

Fornecedor: SOCRATES SLONGO

Endereço: RUA GENERAL JOAO MANOEL, 50

Bairro: CENTRO HISTORICO

CEP: 90010030

Cidade: PORTO ALEGRE - RS

Telefone: 5132167000

Email: info.andrecb@gmail.com

Dúvida:Item não informado. Dúvida: Impugnação em anexo.

Registrado em: 06/05/2025 , **encaminhado para** Serviço de Licitações

Andamento nº 1 , em 06/05/2025 , **Situação:** Aguardando Atendimento **Despacho:** Nenhum despacho para o andamento!

Proc. ThemaAdm:

Andamentos mais recentes:

Últimos andamentos		
Sequencia	Departamento	Data
#1	Serviço de Licitações	em 06/05/2025

Atividade(s) do último andamento:

Atividade	Descrição	Início	Fim	Técnico
-----------	-----------	--------	-----	---------

Dúvidas entrar em contato pelos ramais: 7127, 7042 ou 7099.

AVISO AUTOMATICO DE REMESSA DE PROTOCOLO. POR FAVOR, NÃO RESPONDA.

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 8.2022.0207/000065-3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

Comissão Permanente de Licitações

INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vêm apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO** frente a ausência de identificação do item e etapa de cumprimento para a exigência de atendimento as Normas ISO27.0001 e ISO20.000 dispostas no objeto do Certame no **Pregão Eletrônico nº 27/2025**, pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso com fulcro na legislação vigente.

– SÍNTESE: da exigência não identificada quanto ao **tipo e momento** para atendimento aos itens 1.1. edital, 1.1 do Anexo I e 1.1 do Contrato, motivadores deste pedido de impugnação:

1.1. Constitui objeto do presente processo licitatório a **prestação de serviços de Suporte ao Usuário de TI relacionados à Prática da Central de Serviços de TIC (Nível 1), ao Serviço de Suporte Técnico de Campo (Nível 2) e às Práticas de Gerenciamento de Serviços de TIC, todos segundo às normas adotadas pela ISO/IEC 20000 (Gerenciamento de Serviços de TI), pela norma ISO 27001 (Segurança da Informação) e pelas práticas do ITIL 4 (Information Technology Infrastructure Library 4)**, conforme descrito no Anexo I, Termo de Referência, e demais anexos que integram este Edital.

1. PRELIMINARES:

Cabe em grau preliminar destacar que a presente Impugnação ao Edital de Licitação, por modelo de pregão eletrônico, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos

no próprio Edital de convocação, ilustrado perante o item **13 - IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**, que assim determina:

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Diante do exposto, conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação, posto que preenchido o requisito temporal inserto no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS

A IMPUGNAÇÃO ora apresentada faz-se necessária por estar o Contratante INOBSERVANDO e FERINDO os Princípios formadores do Processo Licitatório. Assim, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, bem como de legislação infraconstitucional, as quais norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, deverão os atos de todo agente ou gestor público seguir e respeitar a legalidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência frente a adequada à administração do patrimônio público.

Ato contínuo, esboçamos a seguir as exigências explícitas no OBJETO DO EDITAL, ANEXO I e Contrato NECESSITAM também da expressa declaração do nome do documento comprobatório e o momento adequado de sua apresentação durante o processo licitatório, uma vez que, a exigência de atendimento as NORMAS ISO27001 e ISO20000 compõem requisito indispensável para a efetiva contratação e comprovação técnica dos Licitantes.

Importante valorar que **A EXIGÊNCIA ACIMA APONTADA NÃO CARREGA EXCESSO, NEM MESMO RESTRINGE A COMPETIÇÃO**, uma vez que, empresas com lastro tecnológico, estrutural, técnico e econômico necessariamente utilizam esta

qualificação para melhorar processos, aumentar seus níveis de segurança e confiabilidade nas entregas ao Ente Público, ato que coaduna para um Processo Público que Racionaliza atos e procedimentos administrativos na intenção de assegurar ao Judiciário ainda mais confiança de que os processos de segurança da informação e serviços tecnológicos recebam a prioridade e estejam compliance com o processo seletivo para os Certames.

Considerando que o objeto do Certame trata de “Prestação de serviços de Suporte ao Usuário de TI relacionados à Prática da Central de Serviços de TIC (Nível 1), ao Serviço de Suporte Técnico de Campo (Nível 2) e às Práticas de Gerenciamento de Serviços de TIC, todos segundo às normas adotadas pela ISO/IEC 20000 (Gerenciamento de Serviços de TI), pela norma ISO 27001 (Segurança da Informação) e pelas práticas do ITIL 4 (Information Technology Infrastructure Library 4))...” **FICA EVIDENTE QUE OS SERVIÇOS DEVERÃO SER EXECUTADOS CONFORME AS NORMAS TÉCNICAS REFERENCIADAS NO OBJETO**; à medida que foram referenciadas no **Edital – o qual é o Ato Normativo que rege o processo licitatório – torna-se obrigatória a comprovação** de que a empresa a ser contratada **efetivamente cumpra tais Normas Técnicas**.

Tais **Normas** pontuadas no objeto são fundamentais, pois a ISO/IEC 20000 trata da qualidade de Serviços de TI e ISO/IEC 27001 trata da Normas de Segurança da Informação a fim de assegurar que a empresa contratada execute a) serviços de qualidade e b) efetivamente tenha processos de segurança da informação, visto que a contratada trabalhará, diariamente, com **sistemas e informações sigilosas e críticas do Judiciário**.

Imperioso pontuar que a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017 - Lei Boate Kiss., aplicada no caso em tela, representa um marco jurídico, o qual rompe com a cultura de flexibilização e negligência a aplicação e obrigatoriedade de NORMAS, de modo a conectar o ponto central da sua importância legal na transformação da aplicação das normas técnicas de segurança, migrando lucidamente de condutas interpretativas para requisições OBRIGATÓRIAS E EXIGÍVEIS. Assim, busca-se **garantir que normas técnicas de segurança não dependam mais de decisões pontuais, mas sim de um padrão técnico jurídico de cumprimento obrigatório**.

A lógica jurídica que fundamenta a Lei Boate Kiss Lei nº 13.425/2017, ao reforçar a obrigatoriedade da observância de normas técnicas de segurança, PODE SER APLICADA POR ANALOGIA E POR COERÊNCIA SISTÊMICA A OUTRAS ÁREAS, ESPECIALMENTE QUANDO TRATAMOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS REGULADOS VIA EDITAIS PÚBLICOS (COMO LICITAÇÕES, CONCESSÕES OU CREDENCIAMENTOS).

Assim como a Lei Boate Kiss **consolidou a obrigatoriedade objetiva e verificável do cumprimento de normas técnicas de segurança**, que antes eram de aplicação voluntária e sem certificação; também é juridicamente coerente exigir que a contratação pública **defina previamente as normas técnicas norteadoras exigidas para o serviço**, bem como os **critérios claros de sua verificação**, porque isso garante **transparência, legalidade, isonomia e segurança jurídica na relação contratual**.

Quando o edital ou o termo de referência de um certame público especifica que a execução do objeto **deverá seguir normas técnicas específicas** — como a ISO/IEC 20000 (Gestão de Serviços de TIC) e a ISO/IEC 27001 (Segurança da Informação) —, **ISSO IMPÕE OBRIGAÇÕES OBJETIVAS AO LICITANTE/FORNECEDOR**. Consequentemente, ele deverá **comprovar que está apto a atender a essas normas**, sob pena de inabilitação ou descumprimento contratual posterior.

Neste mote, o edital estabelece a obrigatoriedade de execução conforme as normas ISO/IEC 20000 e 27001, então o **fornecedor DEVE COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA PARA ATENDER A ESSAS NORMAS DE MANEIRA CONCRETA E VERIFICÁVEL**. Imperioso apontar que a ausência dessa comprovação compromete a validade da contratação e pode gerar responsabilização administrativa.

Assim, a IMPUGNAÇÃO se apresenta FUNDAMENTADA na necessidade de o Contratante TJRS informar no Processo do Certame que a aplicação das normas ISO/IEC 20000 e 27001 neste Certame **devem ser seguidas de documentos CERTIFICADORES**, bem como **devem ter o momento para a apresentação destes ainda em fase de habilitação**.

3. DO DIREITO - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A partir da experiência da Recorrente em mais de 5 (cinco) anos de prestação de serviços ao TJRS, dos quais constam os períodos de Pandemia, Ataque Hacker, Infestação de Virus, Enchente e situações cotidianos que trouxeram ao TJRS a tomada de decisões em ampliar ainda mais suas ações de Proteção de Informações e Recursos, bem como a Segurança destes, adequada a inserção no objeto do edital de itens obrigatórios para a comprovação da capacidade do futuro prestador dos serviços objeto deste pregão 27/2025.

Por todo o exposto, percebe-se que a qualificação técnica NOTIFICADA JÁ NO OBJETO GERAL DO EDITAL, foi manejada em perfeita consonância com as suas reais hipóteses de cabimento, tem o condão de realizar, sobre todos os aspectos, o interesse público; no entanto, a impugnação busca traduzir mais claramente aos competidores como tais exigências, ao caso das ISO27001 e ISO20000 serão comprovadas e em qual momento do processo licitatório.

Em comento a necessidade de esclarecimento/complementação ao texto editalício aqui debatida, cabe trazer à tona entendimentos de que as **certificações de qualidade dos serviços e segurança da informação**, já estão devidamente justificadas e proporcionais ao objeto da licitação. **Essas certificações são entendidas como um meio de assegurar a capacidade do licitante de executar o contrato com padrões adequados.**

Portanto, cabe apresentar que **Marçal Justen Filho**¹ – em sua obra sobre a Lei de Licitações e Contratos defende que a Administração Pública pode exigir certificações técnicas e de qualidade, desde que haja **pertinência entre a certificação e o objeto licitado**, respeitando os princípios da razoabilidade e da isonomia.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

O Doutrinador **Rafael Oliveira**² na sua análise da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) reconhece as exigências de certificações técnicas específicas, inclusive aquelas emitidas por organismos acreditados (como ISO) **quando relacionadas diretamente com o objeto da contratação.**

Seguindo o embasamento do também jurista **Jessé Torres Pereira Júnior**³ as exigências técnicas relacionadas à qualidade, desde que **estejam objetivamente ligadas ao desempenho contratual não configurem barreiras** e atendem as necessidades do Ente Público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ também admite a exigência de **comprovação de qualidade quando essencial à adequada execução do contrato.**

Implica dizer ainda, que a seleção de empresas CERTIFICADAS nas ISO's 27001 e 20000 está **fundamentada tecnicamente** no edital, bem como no histórico das necessidades do Judiciário Gaúcho, o qual possui registros públicos das inúmeras tentativas de invasão em suas informações, ampliando a cada ano seus investimentos em tecnologias, que melhor operem com processos de qualidade de serviços e segurança da informação. Assim, houve **pertinência com o objeto do contrato** as exigências de ISO, mas precisa ser aclarado quais documentos serão aceitos para tais comprovações e quando devem ser apresentados durante a competição, pois as Certificações ISO27001 e ISO20000 trazer base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

² Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei 14.133/2021;

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021;

⁴ Direito Administrativo - 35ª ed.;

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto **REQUER** seja **DADO TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo de IMPUGNAÇÃO, a fim de, manifestar-se o CONTRATANTE TJRS no certame e em tempo pre-pregão, sobre a **apresentação dos Certificados Técnicos de Qualidade ISO20000 e Segurança da Informação ISO27001 das empresas Licitantes, conforme disposto no OBJETO do edital**, com a finalidade de **aclarar quanto ao momento desta apresentação documental**, uma vez que, é obrigação para comprovação de capacidade técnica.

Nestes termos

P. deferimento.

Porto Alegre, 05 de maio de 2025.



Cristia Luceiro - CPF 89030869020
cristia@interop.com.br